

**CLIPPING IMPRESSO****VEÍCULO - JORNAL DO COMÉRCIO****DATA - QUARTA-FEIRA , 14 de JUNHO DE 2006.****JULGAMENTO MONOCRÁTICO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO**

A Constituição de 1988, por excelência, privilegiou o Estado Democrático de Direito que garantiu como postulados a participação da sociedade nas discussões políticas e as garantias dos direitos individuais e coletivos. Tal assertiva originou-se da necessidade, naquele momento da história brasileira, da confirmação inequívoca da democracia em nosso país e do repúdio a práticas adotadas que não preservavam os direitos básicos de qualquer ser humano.

Dentro dessa linha e na melhor forma de direito, garantiu o texto da Carta Republicana em várias passagens, uma participação mais equilibrada entre os protagonistas da cena pública brasileira. Dessa forma, admitiu uma participação mais direta de representantes da sociedade nos colegiados decisórios.

Ocorre que passados quase 20 anos da promulgação da Constituição, muitos de seus artigos ainda não foram regulamentados, ou não estão sendo aplicados, quando da aplicação direta.

O artigo 10 de nossa Carta Magna assegura a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão ou deliberação.

Quando se trata do direito dos contribuintes, já dispomos de colegiados nos quais a participação desses mesmos é assegurada, como pessoas jurídicas, ou como trabalhadores. Para citar como exemplo temos os Conselhos de Contribuintes no âmbito da União, Estados e Municípios, a Junta de Recursos da Previdência Social, os Conselhos Deliberativos do FGTS e do FAT.

Ocorre que contrariamente aos Colegiados supra citados, os recursos contra as decisões das DRTs (Delegacias Regionais do Trabalho) que aplicam multas administrativas são julgados monocraticamente pela Secretaria de Fiscalização do Trabalho nos termos do artigo 635 da CLT, com a redação dada pelo Decreto-Lei 229 de 28/02/1967, portanto, antes da Constituição de 1988. Entretanto, é importante salientar que a Portaria do Ministério do Trabalho e Emprego 148 de 1996, através do artigo 33, corroborou o texto anterior.

O procedimento hoje adotado no Ministério do Trabalho fere frontalmente o princípio do regime democrático de direito, que, através de nossa Lei Fundamental, outorgou à sociedade brasileira o direito à participação nas decisões dos atos e negócios públicos, em que possam estar em pauta os interesses dos segmentos da população.

Muitas das decisões decorrentes de autos de infração de multas administrativas lavrados são descabidas por estarem estes eivados de vícios, equivocados e sem fundamentação, até porque são produzidos de forma singular por um auditor-fiscal do Ministério do Trabalho designado e em seguida aprovados pela autoridade julgadora superior.

As divergências de decisões administrativas nas instâncias recursais envolvendo a mesma base jurídica e fática acentuam a necessidade de se rever os métodos hoje adotados, para que os julgamentos passem a ser coletivos com a formação do convencimento sobre o caso em apreciação mediante atuação direta dos representantes dos administrados e não monocráticas com o viés exclusivamente estatal.

Ainda que haja uma instância administrativa de controle dos autos lavrados pelos auditores, é imprescindível a constituição de um Conselho de Recursos para que haja harmonia e equilíbrio das partes e ao mesmo tempo garantir o desejo do legislador constituinte que assegurou o direito à participação da sociedade nessas deliberações.

**Nelson Rocha**